



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.I.V.I.V
Proc. Nº 2580/14
Fls. 01
Resp. /

Ofício nº 868/2014-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 21 de julho de 2014.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 65/2014, Autógrafo nº 65/2014, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05".

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto do referido projeto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a norma legal que se pretende alterar já foi expressamente revogada pela Lei nº 4.605/2010.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

À

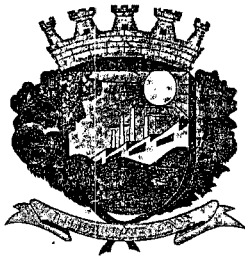
Sua Excelência, o senhor

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



V E T A D O

C.M.V. 2580, 14
Proc. N°:
Fls. 2
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 65/14 – Autógrafo nº 45/14 – Proc. nº 1750/14

Recebido

27/08/14

15:00

Lei nº

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05.

Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de

Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado ao artigo 2º da Lei nº 3.889 de 03 de julho de 2005, redação dada pela Lei nº 3.930/05, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 2º - ...
Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários devem informar, em papel anexado, folder, painel eletrônico ou outro meio visível, os dias de atendimentos normais e os que não são, com o tempo de espera do dia.”

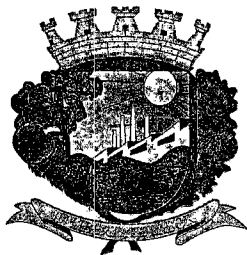
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de junho de 2014.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente



VETADO

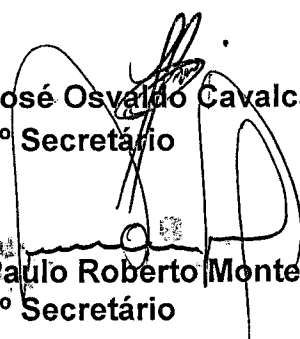
C.M.V.
Proc. N°: 2580 / 14
Is. 03
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 65/14 – Autógrafo nº 45/14 – Proc. nº 1750/14

Fl. 02


José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário

Paulo Roberto Montero
2º Secretário

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

DATA

COMISSÃO

2014

5/8

Expediente

C. J. Red.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V.

Proc. Nº:

2580, 14

Fls.

04

Resp:

P

VETO nº 001

ao P.L nº 65 / 2014.

Nº do Processo: 02591/2014

Data 23/07/2014

Nº: 0001/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/14 que "acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05". (Mens. n.º 17/04)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

05/08/14

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 17/2014

C.M.V.
Proc. Nº 2591/14
Fls. 021
Resp. 021

C.M.V.
Proc. Nº: 2580/14
Fls. 05
Resp. P

Nº do Processo. 02591/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0001/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/14, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05" (Mens. nº 17/04)

Autor CLAYTON ROBERTO MACHADO

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe tempestivamente as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 65/14, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 45/14, conforme comunicado através do Ofício nº 868/14-DTL/SAJI/P, protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis no dia 21 de julho de 2014.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Adroaldo Mendes de Almeida, o projeto de lei referido pretendeu aprimorar a redação de dispositivo



legal que estabelecia obrigações aos estabelecimentos bancários, qual seja, a Lei n° 3.889/2005, que já foi revogada expressamente pelo art. 13 da Lei n° 4.605/2010.

A Lei n° 4.605/2010, que "dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências", é oriunda de um projeto de lei de autoria de todos os Vereadores da legislatura 2009/2012, atendendo à sugestão da Câmara da Melhor Idade, e revoga não só a mencionada Lei 3.889/2005, como também a Lei 3.930/2005.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão e a importância da matéria, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta o ordenamento jurídico municipal vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 65/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 22 de julho de 2014.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.V.
Proc. N°: 2580, 14
Fls. 07
Resp: P

C.M.V.
Proc. N°: 2591, 14
Fls. 003
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Valinhos, 06 de agosto de 2014

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberado
em Sessão Ordinária do dia 05 de agosto
de 2014, encaminhamos o presente Veto
n.º 001 ao Projeto de Lei n.º 65/14 a esta
Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar



C.M.V.

Proc. Nº:

Fls.

Resp:

2580, 14

08

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. Nº 25911/14

Fls 004

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014Parecer DJ nº 143/2014

Processo nº 02591/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 065/2014 - "Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05"

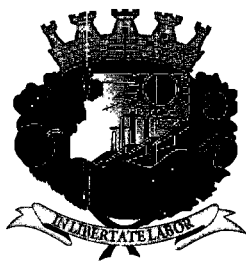
À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 065/2014 que "acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.889/05".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da afronta o ordenamento jurídico municipal vigente, posto que a Lei Municipal nº 4.605/10 que "dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências", em seu art. 13 expressamente revogou a Lei nº 3.889/05.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V. 2580 / 14 Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2580 / 14 Proc. N° 2591 / 14
Fls. 09 Fls. 005
Resp: [assinatura] Resp. glr

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

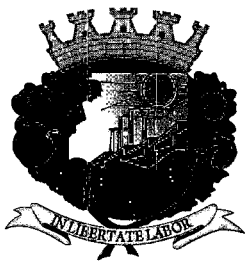
Sendo que o caso em tela configura-se a hipótese de veto jurídico total.

As razões do veto fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada é a alteração da Lei nº 3.889/05 que foi expressamente revogada pela Lei nº 4.065/10:

"Art. 13. Revogam-se às disposições em contrário, especialmente as Leis 3.889/05 e 3.930/05."

O Decreto-Lei nº 4.657/42 cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376/2010 que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe sobre as leis que:

[Assinatura]
[Assinatura]



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2580 / 14

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2591/14

Fls. 006

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revoque.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." (gn)

A doutrina traz a melhor definição das regras de validade jurídica das leis:

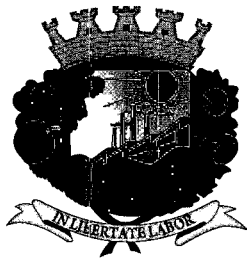
"A noção de validade da norma é um aspecto dogmático fundamental, pois significa a sua identificação como compatível ao sistema jurídico que integra, sendo um critério puramente lógico-fundamental.

Tal concepção toma por base a observância das condições formais e materiais da produção normativa, estabelecidas pelo próprio ordenamento.

O descumprimento das regras de validade importará no reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade (a depender do âmbito em que foi fixada a premissa validante) da norma estabelecida, considerando-a não pertinente ao sistema." (Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil, Saraiva, 12ª Ed., p. 99)

Portanto, a revogação retira a validade de norma, sendo um fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno decorre do dinamismo da vida social e a complexidade das relações acarretando a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico. Em decorrência disso uma lei perde sua vigência quando há revogação por outra lei ou por desuso e decurso de tempo.

Assim sendo, por tratar-se de veto jurídico diante das disposições legais apresentadas nas razões do veto concluímos que este deverá ser mantido uma vez que restou demonstrada a ilegalidade da propositura vetada.



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2580 / 14

11

P

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2591/14

Fls 007

Resp. JLS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Ante ao exposto concluímos pela legalidade das razões do veto
recomendando sua manutenção.

É o parecer.

D.J., aos 11 de agosto de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Assessora de Apoio Parlamentar

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Advogada

segue Lei 4605/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. N°: 2580 / 14
Fls. 12
Resp: [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2591114
Fls. 008
Resp. [assinatura]

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV

LEI Nº 4.605, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências.

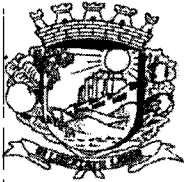
MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos dessa Lei considera-se:

- I. cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária e posto de atendimento, utilizar-se de atendimentos e serviços por estes prestados;
- II. fila de espera para atendimento: mesmo que em cadeiras de espera mediante senhas, aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
- III. tempo de espera: aquele computado desde a retirada da senha do cliente para o atendimento até o início deste.

Art. 2º. São os estabelecimentos bancários, que operam no Município, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no primeiro dia útil após os feriados.



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2580, 14

13

P

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2591/14

Fls 009

Resp. JH

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 02

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a disponibilizar a senha mencionada no *caput*, contendo a data e horário da retirada da senha, número do banco, nome do banco e número da agência.

Art. 3º. Para comprovação de tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará o horário de atendimento.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 4º. As reclamações de descumprimento ao disposto nesta Lei serão feitas ao Executivo Municipal, mediante protocolização de denúncia fundamentada e documentada.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento bancário às seguintes penalidades:

- I. advertência formal na primeira infração;
- II. multa com valor equivalente a dez Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha substituí-la, na primeira reincidência;
- III. multa com valor equivalente a cem Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na segunda reincidência;
- IV. multa com valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na terceira reincidência;



C.M.V.
Proc. N°: 2580 / 14
Fls. 14
Resp: P

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2591/14
Fls. 010
Resp. Jm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 03

- V. multa com valor equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na quarta reincidência;
- VI. multa com valor equivalente a quatrocentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na quinta reincidência e a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. Todas as penalidades serão cumulativas.

§2º. A expedição de novo Alvará de Funcionamento, caso tenha sido cassado, somente ocorrerá após cumprimento das exigências desta Lei.

§ 3º. Qualquer penalidade só será aplicada após apuração dos fatos pela Prefeitura, através do processo administrativo originário da denúncia formalizada, em que serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 6º. A denúncia, para fins de aplicação das sanções previstas nesta Lei, poderá ser feita por qualquer cliente, quando:

- I. o tempo de espera tenha sido superior ao previsto no art. 2º;
- II. o estabelecimento bancário não disponibilizar os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Não será considerada infração à presente Lei a inobservância ao tempo de espera previsto no inciso I em decorrência de:

- I. força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos a telefonia e transmissão de dados;
- II. greve.

Art. 7º. A denúncia deverá ser apresentada à Prefeitura no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data da ocorrência



C.M.V.
Proc. N°: 2580/14
Fls. 15
Resp: [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2591/14
Fls. 011
Resp. [assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 04

do fato denunciado, juntamente com o comprovante de tempo de espera na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior.

§ 1º. O Termo de Denúncia conterá, sob pena de nulidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante, bem como o nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento, objeto da denúncia.

§ 2º. É dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 8º. Da data do recebimento da correspondência relativa à aplicação da penalidade, com AR, inicia-se a contagem para interposição de recurso.

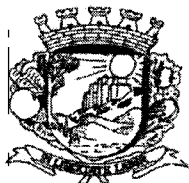
Parágrafo único. Os recursos serão regulados em conformidade com a Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.

Art. 9º. A denúncia relativa a fato novo, apresentada após a aplicação de qualquer sanção, acarretará nova penalidade.

Art. 10. Todos os atos e as decisões relativos à aplicação desta Lei deverão ser motivados.

Art. 11. Os recursos advindos das multas serão destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, para realização de programas de inclusão social.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. N°: 2580 / 14
Fls. 16
Resp: [assinatura]

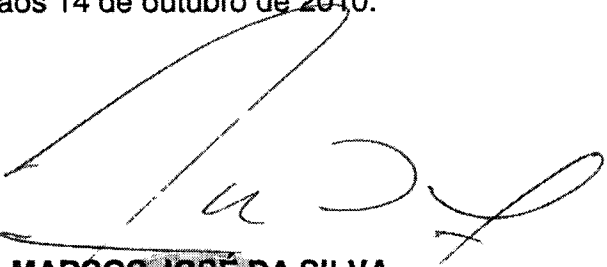
Câmara Municipal de
Proc. N° 2591/14
Fls. 012
Resp. [assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 05

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário,
especialmente as Leis ns. 3.889/05 e 3.930/05.

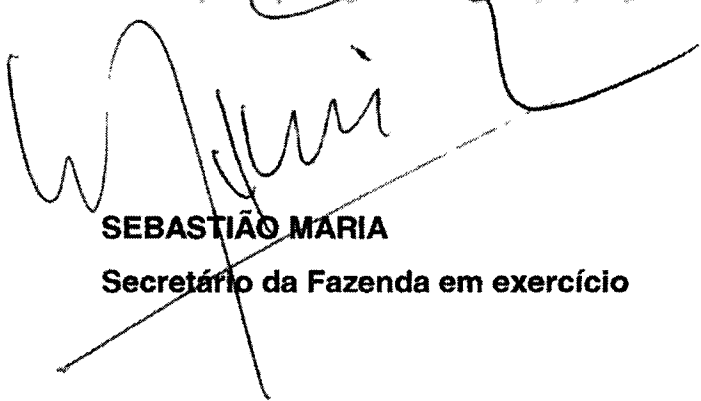
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 14 de outubro de 2010.


MARCOS JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal


WILSON SABIE VILELA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais


SEBASTIÃO MARIA

Secretário da Fazenda em exercício

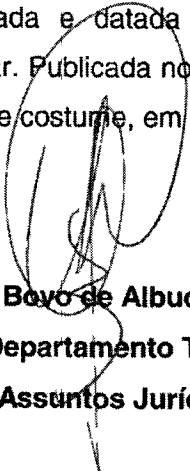
Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2591/14

Fls. 013

Resp. PL

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 14 de outubro de 2010.


Marcus Boyo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

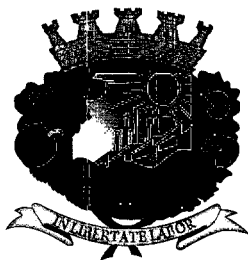
Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores da Câmara
Municipal de Valinhos, atendendo à sugestão da Câmara da
Melhor Idade

C.M.V.

Proc. N°: 2580, 14

Fls. 17

Resp: PL



C.M.V. Proc. N°: 2580, 14
Fls. 18
Resp: P

C.M.V. Proc. N°: 2591, 14
Fls. 014
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Processo nº 2591/2014
Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 65/2014

À Diretoria Parlamentar

Encaminho os autos para as providências necessárias, determinando o encaminhamento do veto para que seja apreciado pelo Plenário nos termos regimentais.

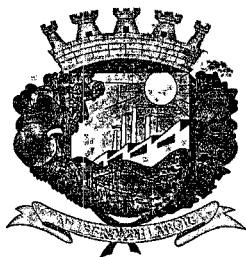
Valinhos, 12 de agosto de 2014.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

VETO APROVADO
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 26/08/14

.....
PRESIDENTE

segue of. 31/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 27 de agosto de 2014.

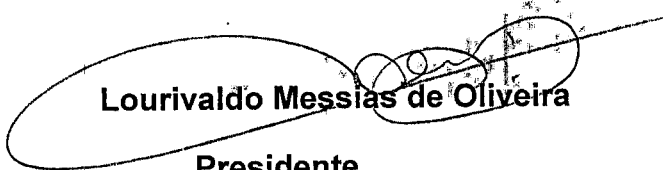
Of. GP/DP Nº 31/2014

Senhor Prefeito.

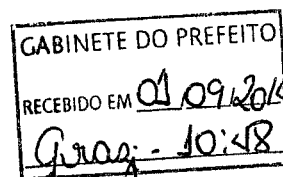
Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que em Sessão realizada aos 26 do corrente foram apreciados os Vetos apostos por Vossa Excelência, conforme segue:

1. Ofício nº 868/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/2014, mantido por unanimidade pela Casa;
2. Ofício nº 869/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/2014, mantido por unanimidade pela Casa; e
3. Ofício nº 870/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/2014, mantido por unanimidade pela Casa.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de consideração e estima.


Lourivaldo Messias de Oliveira

Presidente



Exmo. Senhor

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

VALINHOS/SP